**MODELO DE PETIÇÃO**

**EXECUÇÃO FISCAL.** EMBARGOS À EXECUÇÃO

Rénan Kfuri Lopes

Comentários:

- A execução fiscal para cobrança de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei n. 6.830 de 22.09.1980 – LEF – Lei de Execução Fiscal, aplicando-se, subsidiariamente o CPC (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

- As matérias de defesa são amplas, pois geralmente envolvem questões ligadas ao processo administrativo ou de direito. O leque probatório tem de ser bem observado, pois consolidado na jurisprudência uma certa presunção *juris tantun* do título de crédito exequendo, oriundo de ente público. Aplica-se subsidiariamente as matérias constantes no art. 535 do Código de Processo Civil[[1]](#footnote-1).

- Expor as questões atinentes ao mérito dos embargos, fazendo-se citações doutrinárias e jurisprudenciais sobre os temas desenvolvidos.

- A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção, certeza e liquidez relativa. Portanto, caberá ao embargante ilidir por meio de prova inequívoca (LEF, art. 3º).

- O executado será citado para pagamento em 5 dias. A citação poderá ser via mandado, postal ou edital. O despacho ordenando a citação interrompe a prescrição (LEF, art. 8º).

- O prazo para oferecimento de embargos à execução é de 30 dias contados do depósito dos bens ou da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução somente serão admissíveis se anteriormente houver sido garantida a execução. O embargante poderá alegar toda matéria útil de direito na sua defesa, requerer provas e juntar documentos, não sendo admitida a reconvenção, nem compensação. Interessante observar que as questões envolvendo suspeição, incompetência e impedimentos serão arguidas como “*preliminar*” nos embargos e não incidentalmente na forma da lei instrumental civil (LEF, art.16).

- Tem sido admitida a exceção de preexecutividade na execução fiscal quando se alega inconstitucionalidade do tributo (STJ, Resp 612.803, DJ 08.02.2007); irresponsabilidade do inventariante pelos débitos do espólio (STJ, Resp 665.741, DJ 06.12.2005); por falta de pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento de ofício (STJ, Resp 143.571/RS); para discussão de aspectos formais do título executivo, os quais podem ser declarados de ofício, como na hipótese da sua inexigibilidade (STJ, Resp 366.487, DJ 29.03.2006).

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de ...

Processo n. ...

(nome, qualificação e endereço), por seu advogado *in fine* assinado, *ut* instrumento de procuração em anexo (doc. n. ...), vem, respeitosamente., nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que lhe move ... opor nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830, de 22-09-80[[2]](#footnote-2), os presentes EMBARGOS, pelas razões de fato e direito adiante articuladas:

I – TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

1. *Ab initio*, há de ser ressaltada a tempestividade dos presentes embargos à execução, dentro do trintídio legal (Lei n. 6.830/80, art. 16, inciso III – Lei de Execução Fiscal), vez que o embargante foi intimado da penhora há 20 dias, conforme cópia do auto de penhora juntado nessa oportunidade (doc. n. ...).

II- PRELIMINARMENTE

...

II- NO MÉRITO

...

III- DO PEDIDO

2. ***Ex positis***, requer que sejam recebidos os presentes embargos, intimando-se a Fazenda, para impugná-los, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, com o prosseguimento do feito e realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.80[[3]](#footnote-3), rogando, ao final, que sejam os presentes embargos julgados procedentes para se desconstituir a certidão de dívida ativa em apreço ou para ..., impondo-se a condenação da exequente nos efeitos da sucumbência.

3. Requer a produção de provas admitidas pelo Direito.

4. Dando-se aos embargos o mesmo valor da execução, com os documentos inclusos e para que tudo se processe em forma legal.

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. **Art. 535.** A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. [↑](#footnote-ref-1)
2. **Art. 16.** O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: **I –** do depósito; **II –** da juntada da prova da fiança bancária; III – da intimação da penhora. **§ 1º** Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. **§ 2º** No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. **§ 3º** Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. [↑](#footnote-ref-2)
3. **Art. 17.** Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. **Parágrafo único.** Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias. [↑](#footnote-ref-3)